

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos o MMº Juiz de Direito, Dr. José Ricardo Alvarez Vianna, do que lavrei este termo.
Londrina-PR, em ____/____/2010.

Autos 453/2005.

01. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

02. Deixo de oportunizar vista à parte contrária acerca do agravo retido por não vislumbrar possibilidade de reforma, sendo que o contraditório será exercido, com base no art. 523 e §1º, do CPC, desde que haja manifestação expressa do agravante em eventual recurso de apelação.

03. Sentença em separado.

Diligências necessárias.

Londrina, 6 de dezembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

Recebimento

Em ____/____/____, recebi os presentes autos, do MM. Juiz de Direito, Dr. José Ricardo Alvarez Vianna, pelo que lavrei este termo.

Revisional de Contrato – Autos 453/2005.

Autores: Sidnei Atshuchi Saito e Outros.

Réu: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A¹.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Sidnei Atshuchi Saito, Iran Saito e El Shaddai Telecomunicações Ltda, já qualificados, propuseram **ação revisional de contrato c/c repetição de indébito** em face de **Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A**, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que celebraram com o réu contratos de natureza bancária com réu sendo que este procedeu à cobrança de encargos abusivos a saber: a)- juros acima de 12% ano e b)- juros capitalizados mensalmente. Diante disso, requereram, liminarmente, autorização para consignarem em juízo os valores incontroversos, além da exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, com posterior revisão dos contratos celebrados, repetição em dobro do indébito, além de exibição de documentos, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Os pedidos liminares foram indeferidos (fls. 459).

Em contestação (fls. 467/484), o réu alegou inexistência na ordem jurídica de limitação aos juros, bem como refutou a tese de que a aplicação da tabela PRICE implica em capitalização mensal de juros, a qual, todavia, é permitida. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se aos autores as verbas legais.

Réplica às fls. 1022/1034.

Decisão de saneamento às fls. 1039/1040, ocasião em que foi deferida a produção de prova pericial.

Mantida a proposta de honorários periciais (fls.1062), o réu interpôs agravo retido (fls. 1065/1068), mantida (fls.1073).

Laudo pericial às fls. 1207/1544, seguido de manifestação das partes (fls.1557/1581 e 1588/1592).

Anunciado o julgamento antecipado da lide ante a inclusão dos autos na Meta II de nivelamento do CNJ, o Banco réu interpôs Agravo retido (fls. 1596/1598).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Incidência do CDC e considerações iniciais

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

A par do contido na manifestação dos autores de fls. 1.557/1559) – *impugnação da TEC, TAC, IOF, comissão de permanência* – o controvertido nos autos consiste em apurar somente a cobrança de

¹ A demanda foi inicialmente proposta perante os réus Unibanco, HSBC, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Itaú, contudo o despacho de fls. 459 restringiu o pólo passivo da demanda ao Unibanco S/A.

juros acima de 12% ao ano, que segundo os autores, são ilegais, bem como capitalização mensal de juros, conforme pontos fixados na decisão de saneamento irrecorrida de fls. 1039/1040, razão pela qual não conheço das alegações tardiamente deduzidas pela parte autora, pois se trata de inovação aos pedidos inicialmente formulados, o que infringe o princípio da estabilidade da demanda, previsto no art. 264, *caput*, do Código de Processo Civil.

Além disso, parte dos pedidos deduzidos às fls. 23, quais sejam: a)- parte final do item “d2” (vedação à correção monetária baseada em indexadores de especulação financeira com a TR ou similiar, excluída a multa pela inadimplência recíproca); b)- parte final do item “d6” (limitação da correção monetária ao índice legal (IGP-M)), são ineptos, na acepção jurídica do termo, na medida em que lhes falta causa de pedir (CPC, art. 295, parágrafo único).

2 – Juros Remuneratórios

Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), de acordo com a Súmula 596 do STF, *“as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Além disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que *“a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”*

Este entendimento restou confirmado, ainda, pela **Súmula Vinculante 7, do STF**, com o seguinte teor: “*A norma do § 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar*”.

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial, as taxas de juros não devem exceder às taxas de mercado². Assim, ante ao contido no laudo pericial, em especial, nos anexos “E” (fls.1482/1484), “F” (fls. 1.488), “G” (fls. 1490), “H” (fls.1492/1493), não infirmada por outros documentos, determina-se a redução dos juros remuneratórios às taxas de mercado.

3 – Capitalização de Juros

Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais³, é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF)⁴. Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada.

Sucedo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade

² RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. (...) II- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (STJ - AgRg no REsp 950732 / RS – Rel. Min. Sidinei Beneti – julg. em 18/11/2008).

³ **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

⁴ **Súmula 121 do STF** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

da referida Medida Provisória, com efeito “*ex tunc*”, mediante os seguintes fundamentos:

“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA – PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA – VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR – Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010).

Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR⁵, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36.

⁵ Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff – Unânime – J. 23.06.2010).

No caso, extrai-se dos autos a prática de anatocismo. É que, além de ser praxe bancária, o que, por si só, já demonstra indício em desfavor do réu, o laudo pericial, sobretudo o anexo “N” (fls. 1520/1526) – e não desconstituído por qualquer outro meio de prova – demonstra a sua ocorrência.

Logo, impõe-se a readequação do débito, afastando-se a incidência da capitalização de juros, nos termos do dispositivo.

4 – Repetição de Indébito

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas algumas teses arguidas pelos autores, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá aos autores, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos

unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**⁶.

De outra parte, fica afastada a incidência do art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (**Súmula 159 do STF**)⁷.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes os pedidos** deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, determinar a readequação das taxas de juros remuneratórios, bem como a exclusão da capitalização de juros, conforme itens “2” e “3” da fundamentação.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo *quantum* deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10 de janeiro de 2003, sendo que, após 11 de janeiro de 2003, com a vigência e eficácia do

⁶ **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

⁷ **Súmula 159 do STF** - Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. (D. Civ.).

novo Código Civil (Lei 10.406/02), deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º).

Considerando o contexto desta decisão, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 6 de dezembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito